

Assuntos : Acidente de viação.

Pedido de indemnização civil.

Nexo de causalidade.

SUMÁRIO

1. Para haver “responsabilidade por factos ilícitos”, necessário é que estes sejam a causa dos danos com aqueles provocados, não havendo que indemnizar todos ou quaisquer danos, mas apenas e tão só, aqueles que o facto ilícito tenha causado.
2. Assim – e atento o teor do artº 557º do Código Civil que consagra a doutrina do “nexo de causalidade adequada” – tendo-se provado que “a morte da vítima não resultou de traumatismos causados pelo acidente”, inexistente o necessário nexo de causalidade entre o acidente e a dita morte, o que implica a improcedência do pedido de indemnização civil na parte que diz respeito à “supressão do direito à vida” e às despesas com o funeral e outras, com este relacionadas.
3. Concluindo o Tribunal “ad quem” inexistir tal nexo de causalidade entre o acidente e a morte, para além das consequências a retirar quanto à decisão civil, impõe-se também a revogação da decisão crime, na parte em que se condenou o arguido como autor de um crime de “homicídio por negligência”, devendo passar a ficar condenado como

autor de um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, isto, mesmo que no recurso interposto, apenas se tenha impugnado a decisão quanto ao pedido civil (artº 392º, nº 2, al. c) e 393º, nº 3 do C.P.P.M.).

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra (A), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do Código da Estrada e, em concurso, uma contravenção prevista pelo artº 22º, nº 1 e punida pelo artº 70º, nº 3 do referido código estradal; (cfr. fls. 64 e 64-v e 85 a 86-v).

*

Oportunamente, (B), assistente, enxertou pedido de indemnização civil demandando o dito arguido e a “Companhia de Seguros China, Limitada”, pedindo a condenação solidária destes no pagamento a seu favor do montante de MOP\$1.533.076,00 a título de danos patrimoniais e morais; (cfr. fls. 107 a 115).

*

Contestou a referida seguradora, pedindo a improcedência do pedido (por considerar ser de imputar à ofendida (C) a culpa exclusiva na produção do acidente) e, subsidiariamente, a improcedência parcial daquele, “limitando-se a indemnização aos danos à integridade física directa e necessariamente resultantes do mesmo acidente”; (cfr. fls. 127 a 135).

*

Designada a data para a audiência, teve lugar o julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo, nos termos que da respectiva acta consta; (cfr. fls. 176).

Seguidamente, decidiu o Colectivo:

- julgar procedente a acusação deduzida, condenando o arguido pelo crime p. e p. no artº 134º, nº 1 do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do C.E., na pena de um ano e seis meses de prisão, e, pela contravenção ao artº 22º, nº 1 do referido C.E., na pena de MOP\$1.000,00 ou, em alternativa, em 13 dias de prisão.
- Em cúmulo, foi o mesmo condenado na pena de um ano e seis meses de prisão e multa de MOP\$1.000,00, convertível em 13 dias de prisão, suspendendo-se-lhe a pena de prisão por um período de dois anos.

Por sua vez, quanto ao pedido civil julgou-o parcialmente procedente, e, absolvendo o arguido do mesmo, condenou a demandada Seguradora no

pagamento de MOP\$466.460,00; (cfr. fls. 183-v).

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreu a Companhia de Seguros.

Motivou para concluir que:

“1. O Tribunal errou ao não dar como provada a inexistência de culpa do condutor para a produção do acidente.

2. Os condutores não estão obrigados a contar com a conduta contravencional e com a falta de prudência alheia.

3. A peã não se certificou de que esta podia proceder ao atravessamento da faixa de rodagem sem perigo, em desrespeito pelas regras básicas de segurança e do artigo 10º do Código da Estrada.

4. Ao atravessar a faixa de rodagem fora da passagem para peões está provado o comportamento negligente e contravencional da própria peã que foi causa suficiente para o acidente.

5. Concluindo-se que o acidente se ficou a dever ao comportamento exclusivo da própria sinistrada existe exclusão da responsabilidade da R. nos termos do artigo 505º do Código Civil não havendo que proceder a qualquer operação de repartição de culpas uma vez que os factos provados indicam a sinistrada como única culpada do acidente.

Por esse motivo pede-se a absolvição da Ré ou caso assim se não entenda, porque,

6. Não existe causalidade directa e necessária entre o acidente de viação em discussão nos autos e a morte posterior da sinistrada.

7. Foi errada a aplicação do estabelecido no artº 557º do CC dada pelo Tribunal aos factos do acidente de viação. A insuficiência cardíaca com derrame pleural bilateral não pode ser imputada a qualquer comportamento do condutor ou aos riscos próprios do veículo.

8. Não é razoável impor ao agente a responsabilidade por um resultado cuja sua conduta, à face da experiência comum, não se mostra adequada a produzir e que só devido a uma circunstância extraordinária veio a sobrevir.

9. Também nos termos do artº 503º nº 3 do Cód. Civil, é necessário que se prove a existência de um elo de ligação directo, suficiente e necessário entre a actuação do agente e os danos causados.

10. Só por efeito de causas e circunstâncias excepcionais e extraordinárias foi o acidente, causa do falecimento da sinistrada. Segundo regras da experiência comum e da normalidade, do dano ocasionado por aquele acidente não resulta a morte do peão.

11. O artigo 557º do Código Civil tem de ser interpretado no sentido de se concluir que o lesante só está obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem a lesão e que, abstraindo desta seria de prever que não se tivessem produzido.

12. Tendo concluído pela causalidade entre o dano e o resultado incorreu a sentença recorrida em erro na apreciação da prova.

Pede-se também a absolvição da Ré ou no caso de não procederem as anteriores conclusões, ainda assim,

13. Ao condenar em montante superior ao pedido a sentença é nula por força dos artigos 661º e 668º, n.º 1, al. e) do CPC.

14. Tendo o requerente pedido MOP\$200,000.00 a título de violação do

direito à vida da vítima não pode o tribunal condenar em valor superior ao pedido com base neste fundamento.

15. A sentença viola ainda o artigo 400º, nº 2 al. a) a c) pois não estão provados factos que justifiquem a indemnização de MOP\$500.000,00 a título de direito à vida da vítima do acidente e de MOP\$50,000.00 para o autor do pedido cível.

16. É desajustado face aos factos dados como provados o montante atribuído ao direito à vida achando-se mais adequado o montante de \$100.000,00.

17. Quanto aos danos morais do (B), impõe-se a absolvição da Ré, pois cabia ao lesado a prova dos danos causados.

18. Existe claramente uma oposição entre o fundamento ou a prova e a decisão proferida pelo tribunal “a quo” no que respeita ao montante dos danos arbitrados, constituindo esta oposição, como a lei expressamente preceitua, causa de nulidade da sentença nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil.”

Pede, a absolvição do pedido ou a redução dos montantes arbitrados; (cfr. fls. 205 a 220).

*

Não foram produzidas “contra-alegações”.

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a esta Instância.

*

Passados os vistos legais, e não sendo o recurso de rejeitar, teve lugar a audiência de julgamento com integral respeito pelo formalismo legal.

*

Cumpra agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem pelo Colectivo “a quo” fixada a factualidade seguinte:

“Às 9H30 da manhã do dia 22 de Janeiro de 1999, o arguido conduzia o veículo ligeiro de matrícula MB-3x-xx, o qual seguia da Avenida Horta e Costa em direcção à Estrada Coelho do Amaral até à Avenida Almirante Lacerda. Na altura o arguido circulava na faixa direita da estrada.

Ao passar junto da supracitada Estrada, ou seja perto do prédio nº 83D, apareceu a ofendia (C) a atravessa do lado esquerdo para o lado direito da estrada, visto que o arguido não conseguiu controlar a velocidade do veículo, pelo que quando notou a ofendida a atravessar a rua já não lhe foi possível travar a tempo o seu veículo, deste modo, originou o embate da parte dianteira do lado esquerdo do veículo na ofendia, bem como a roda dianteira do lado esquerdo tivesse predominado sobre o pé direito da mesma, causando-lhe lesões nesse pé.

A lesada foi conduzida de imediato ao HCSJ, dado que os socorros

foram infrutíferos, pelo que foi certificada a sua morte, às 00H15 da madrugada do dia seguinte.

A vítima, em vida sofria a doença de insuficiência cardíaca crónica e em consequência do acidente surgiu edema pulmonar agudo, de que veio a falecer.

Segundo o relatório de autópsia, apesar de não ser a morte directamente resultante de traumatismo causado pelo acidente, mas sem o acidente não teria ocorrido a morte da vítima.

Uma vez que, o arguido ao enfrentar uma situação excepcional de ter aparecido na sua frente uma pessoa a atravessar a rua, não soube regular a velocidade do veículo, bem como não soube aproveitar o espaço disponível e visível que tinha na sua frente para poder travar o seu veículo.

Face à situação, o arguido violou a obrigação de conduzir com cautela, bem sabendo ser proibida da sua conduta e punida por Lei.

O arguido é trabalhador ambulante e aufera o salário mensal cerca de duas mil patacas.

É casado e tem a mãe e dois filhos a seu cargo.

Confessou os factos e mostra-se arrependido.

A vítima tinha 95 anos de idade e vivia sozinha.

O filho da vítima gastou em despesas funerárias e outras as discriminadas no pedido de fls. 107 ss (cfr. facturas de fls. 116 a 121).

O local do acidente é uma via recta e naquele dia estava bom tempo, o pavimento em condições e a densidade de trânsito era normal.

O atravessamento no local do acidente é perigoso, atendendo á inexistência de passadeira de atravessamento, apenas existe uma passadeira

a menos de 50 metros do local onde se deu o acidente.

A vítima não olhou antes de proceder ao atravessamento da faixa de rodagem, não tendo certificado de que podia atravessar sem pôr em perigo a sua própria segurança.

O atravessamento da via era difícil em virtude do canteiro de flores que separa os dois sentidos do trânsito mas não era impossível.

Não houve qualquer rasto de travagem no local do acidente.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de matrícula MB-3x-xx estava transferida para a companhia de Seguros da China, Lda constante na Apólice nº PTV-9x-IIIxxx-7.”

Por sua vez, quanto aos “factos não provados”, assim consignou:

“Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, do pedido cível e contestação a este, designadamente:

A vítima sofreu dores antes de falecer.

O arguido conduzia o veículo com zelo e cautela, estando atento ao trânsito de veículo e peões e tomando em conta o local onde transitava.

As circunstâncias da via não permitiam o arguido contar com a presença da vítima em plena faixa de trânsito.

Não se provou a velocidade exacta que seguia o veículo conduzido pelo arguido”

Quanto às provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, fez constar o seguinte:

“As declarações do arguido em audiência.

As declarações das testemunhas, designadamente guardas da PSP que explicaram sobre o ambiente e a posição das pessoas e dos veículos após o acidente e deram as suas opiniões conforme as suas experiências, o assistente que falou sobre a matéria dos danos e os peritos.

Análise dos relatórios de exame médico e periciais e autópsia (fls. 18, 21,40,41, 45).

Análise dos restantes documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos e fotografias”; (cfr. fls. 180 a 181-v).

Do direito

3. Como resulta do que se deixou relatado, vem apenas impugnado o segmento da decisão que conheceu do pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos.

Assim, atento o disposto no artº 393º nº 1 e 2º al. a) do C.P.P.M., sendo apenas aquele segmento de decisão o objecto do recurso interposto, vejamos se assiste razão à seguradora ora recorrente.

Assenta a recorrente o seu recurso em três “pontos”:

- entende que o Colectivo “a quo” “errou ao não dar como provada a inexistência de culpa do condutor para a produção do acidente”;
- que “não existe causalidade directa e necessária entre o acidente de viação em discussão nos autos e a morte posterior da sinistrada”; e,
- considera ainda que, a não procederem tais argumentos, são

excessivos os montantes arbitrados a título de indemnização, devendo ser objecto de redução.

— Quanto ao primeiro, importa desde logo referir que decidiu o Tribunal “a quo” que o acidente foi causado por culpas concorrentes, na medida de 80% para o arguido e 20% para a vítima, assim consignando no Acórdão em crise:

“Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de o arguido não ter moderado a velocidade que conduzia o veículo, atendendo às características e o estado da via, ao aproximar-se de vias com passagem de muitos peões, dentro dos quais a vítima.

No entanto, a vítima também não tomou as devidas precauções, dado que não certificou de que podia atravessar a rua sem pôr em perigo a sua própria segurança, num local especialmente perigoso, pelo que contribui parcialmente no acontecido.

O arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado a morte da vítima, praticou um crime de homicídio por negligência.”

Será de manter o assim decidido?

Vejam os.

A favor da tese da ora recorrente, temos que da factualidade provada resulta que:

“O atravessamento no local do acidente é perigoso, atendendo á

inexistência de passadeira de atravessamento, apenas existe uma passadeira a menos de 50 metros do local onde se deu o acidente.

A vítima não olhou antes de proceder ao atravessamento da faixa de rodagem, não tendo certificado de que podia atravessar sem pôr em perigo a sua própria segurança.

O atravessamento da via era difícil em virtude do canteiro de flores que separa os dois sentidos do trânsito mas não era impossível. ”

Assim, cremos que dúvidas não pode haver que, teve a (infeliz) vítima culpa no acidente, pois que, havendo uma passadeira para peões a menos de 50 metros do local onde se deu o acidente, e, para além disso, não se tendo certificado de que podia atravessar, decididamente, assim se deverá entender.

Todavia, terá culpa exclusiva?

Não nos parece.

Importa ter presente que provado também ficou que o arguido circulava na faixa da direita (da Av. Horta e Costa), que a referida vítima tentou a travessia da via da esquerda para a direita (atento o sentido da viatura conduzida pelo arguido), e ainda que provado também ficou que o arguido “quanto notou a ofendida a atravessar a rua já não lhe foi possível travar o veículo”, assim nela indo embater.

Para além disso, há ainda que ter em conta que a via em que seguia era uma via recta, com o pavimento em condições e com normal densidade de trânsito, estando, naquele dia, bom o tempo.

Assim, afigura-se-nos de concluir que o arguido circulava sem prestar a devida atenção à via em que seguia, (já que devia aperceber-se da vítima uma vez que esta teve que percorrer toda a faixa da esquerda) e com “velocidade excessiva”, ou melhor, “desadequada”, visto que a vítima não lhe surgiu de forma súbita e, mesmo assim, não conseguiu fazer “parar o veículo em espaço livre e visível à sua frente”; (cfr. artº 22º, nº 1 do C.E.).

Nestes termos, há pois que concluir ter havido “culpas concorrentes”, não merecendo censura a percentagem pelo Colectivo “a quo” atribuída de 20% para a vítima e 80% para o arguido.

— Quanto ao nexó de causalidade.

Aqui, entende a recorrente que o acidente não foi a causa da morte da ofendida.

E, como se deixou transcrito, quanto a este aspecto, consta da factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como provada que:

“Segundo o relatório da autópsia, apesar de não ser a morte directamente resultante de traumatismo causado pelo acidente, mas sem o acidente não teria ocorrido a morte da vítima”.

Nesta conformidade, cremos assistir razão à recorrente quando alega faltar nexó de causalidade entre o acidente e a morte da vítima.

De facto, para haver “responsabilidade por factos ilícitos” necessário é

que estes sejam a causa do dano com aqueles provocados. Como se preceitua no artº 477º do C.C., “... danos resultantes da violação”. Não há pois que indemnizar todos ou quaisquer danos, mas apenas e tão só aqueles que o facto ilícito tenha causado.

Tal questão do “nexo de causalidade” foi já por este Tribunal abordada, nomeadamente, no Acórdão de 23.05.2002, tirado no Processo nº 77/2002, (também citado pela recorrente).

Aí, escreveu-se o seguinte (que vale a pena agora recordar):

“É sabido que para o dano concorrem geralmente múltiplas causas.

Essa concausalidade originou várias doutrinas que procuram fazer a ligação do facto ao prejuízo.

E são, designadamente, a teoria da equivalência de condições – ou da “*conditio sine sua non*” que alarga a causalidade a toda e qualquer condição que, a não ocorrer, não se verificaria o resultado; a tese da causa próxima – da última condição ou, ainda da condição eficiente; e a que, quase unânimemente, é considerada ter consagração legal: a causalidade adequada.

Na opinião do Prof. A. Varela – “Das Obrigações em Geral”, I, 801 – o “essencial é que o facto seja *condição* do dano, mas nada obsta a que, como frequentemente sucede, ele seja apenas *uma das condições* desse dano.”

Para o Prof. A. Costa (ob. cit. 518) “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo”.

O artigo 557º da lei civil consagra esta doutrina ao dispor que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” (artigo 563º da lei anterior), embora o Prof. I. Galvão Telles discorde da formulação legal por entender mais adequado afirmar serem de indemnizar “os danos que, sem a lesão, haveria *menor probabilidade* de o lesado sofrer” (in “Direito das Obrigações”, I, 310).

Para o Prof. Pessoa Jorge “a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que, tendo resultado da lesão, provavelmente (ou seja, em termos de um juízo de probabilidade *ex post*) dela teriam resultado; ou, numa versão negativa: a obrigação de indemnizar não existe em relação aos danos que, tendo resultado da lesão, todavia, em termos de juízo de probabilidade, dela não resultariam” (ob. cit. – “Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil” – 411).

Há que concluir que o facto tem de ser adequado para produzir o dano, segundo o processo causal que, efectivamente, ocorreu.

E essa coincidência é com o processo causal efectivo e não com quaisquer processos causais hipotéticos.

Se o dano se produz devido a um processo causal atípico deve considerar-se excluído o nexo de causalidade.

O cominho a percorrer inicia-se com do facto em abstracto para apurar se, *quo tale*, é idóneo para a produção do resultado.

Essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidos nem

cognoscíveis nem do autor nem da “generalidade das pessoas inteligentes e cuidadosas”. (Prof. Manuel de Andrade – “Teoria Geral das Obrigações”, I, 351 – que, numa formulação negativa, afirma deixar de haver nexos causal se a condição “segundo a sua *natureza legal* era de todo *indiferente* para o surgir de um tal dano, e só se tornou uma condição dele em resultado de outras circunstâncias *extraordinárias*, sendo portanto *inadequada* para o dano em questão”).”

Perante o que se deixou transcrito – e que merece a nossa concordância, refira-se, o referido Acórdão foi também subscrito pelos ora 1º e 2º Juizes-Adjuntos – e, sendo que provado ficou que a morte não resultou de traumatismos causados pelo acidente (...), mostra-se-nos de concluir que inexistente o necessário nexo de causalidade (adequada) entre o acidente e o subsequente falecimento da vítima em causa.

Assim, tendo em conta o decidido quanto às percentagens de culpa na eclosão do acidente e atento inexistir o necessário nexo de causalidade entre este e o falecimento da vítima, apreciemos, agora, a decisão no que diz respeito aos montantes arbitrados a título de indemnização.

— Quanto aos montantes arbitrados.

No seu enxerto civil, peticionou o demandante (B), o seguinte:

- a indemnização por “danos não patrimoniais sofridos pela vítima”, no montante de MOP\$1.000,000,00;
- a indemnização pela “supressão do direito à vida”, no montante de

MOP\$200.000,00;

- alegou ainda ter sofrido “desgosto, angústia e sofrimento profundo” pela perda de sua mãe e, peticionou uma indemnização de MOP\$300.000,00; e,
- quanto a danos patrimoniais, pediu o montante de MOP\$33.076,00; (cfr. fls. 110 a 112).

Quanto a estes últimos – danos patrimoniais – verifica-se que os mesmos se traduzem, na íntegra, com despesas tidas com o funeral (da vítima) e com este relacionadas.

Assim, inexistindo o apontado nexos de causalidade entre o acidente e o falecimento da vítima, necessariamente, não poderão ser estes danos considerados para efeitos de indemnização, o mesmo sucedendo com a montante peticionado a título de “supressão do direito à vida”.

Em relação aos restantes danos não patrimoniais, tem razão a recorrente seguradora no que diz respeito aos danos próprios do demandante.

De facto – e independentemente de outras considerações – o alegado “desgosto, angústia e sofrimento profundos”, não resultaram provados, pelo que, não obstante alegados, tendo ainda em conta que, expressamente, se consignou no Acórdão recorrido que “não ficaram provados ... os restantes factos (da acusação) do pedido civil (e contestação a estes) ...”, sendo assim certo que foram os mesmos objecto de investigação pelo Tribunal “a quo”, impossibilitado está este Tribunal de os considerar.

Por fim, quanto aos danos morais sofridos pela vítima.

Considerando toda factualidade dada como assente, nomeadamente às lesões causadas no pé direito da vítima, mostra-se-nos deverem ser estes danos ressarcidos, e, assim sendo, tendo presente os critérios previstos no artº 489º do C.Civil, afigura-se adequada uma indemnização no montante de MOP\$25.000,00.

Nesta conformidade, visto que decidido ficou ter o arguido 80% de culpa na eclosão do acidente, por tais danos é de arbitrar uma indemnização no montante de MOP\$20.000,00.

— Aqui chegados e não obstante apreciadas todas as questões colocadas no âmbito do presente recurso, importa, ainda, atento o preceituado no artº 392º, nº 2, al. c) e artº 393º, nº 3 do referido C.P.P.M., retirar do atrás decidido (quanto ao nexo de causalidade) as “devidas consequências”.

E, assim, terão estas que incidir na qualificação do crime pelo qual foi condenado o arguido assim como na medida da pena que lhe foi imposta.

Como se viu, foi o arguido condenado pela prática de um crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M. e artº 66º do C. da Estrada, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos e por uma contravenção ao artº 22º, nº 1 do referido C.E., na pena de MOP\$1.000,00 ou, em alternativa, em 13 dias de prisão.

Atenta a falta de nexo de causalidade entre conduta negligente do

arguido e a morte da vítima, não é de manter tal decisão condenatória, devendo, em sua substituição, passar a ficar o mesmo condenado como autor de um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo artº 142º nº 1 do C.P.M..

Tendo em conta a moldura penal para este crime, assim como a agravação resultante do artº 66º do C.E., e visto que, “in casu”, uma pena de multa, não assegura de forma “adequada e suficiente as finalidades da punição” (cfr. artº 65º do C.P.M.), cremos adequada uma pena de nove (9) meses de prisão, e, tal como se decidiu em Primeira Instância, suspensa na sua execução por um período de 2 anos.

Em cúmulo, com a pena ao arguido aplicada pela prática de uma contravenção ao artº 22º, nº 1 do C.E. (e que não merece censura), vai o arguido condenado na pena única de nove (9) meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 anos, e, na multa de MOP\$1.000,00, ou em alternativa, em 13 dias de prisão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, condenar o arguido (A) como autor da prática de um crime de “ofensa à integridade física por negligência” e, em concurso, de uma contravenção ao artº 22º nº 1 do Código da Estrada, e, quanto ao pedido de indemnização civil enxertado, em condenar a Seguradora recorrente, no pagamento de uma indemnização de MOP\$20.000,00, tudo, nos exactos termos ora

consignados.

Custas do pedido civil, a cargo da recorrente (Seguradora) e recorrido (demandante), na proporção dos seus respectivos decaimentos.

Macau, aos 30 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong